

**PROJETO DE LEI No ....., 2003**  
**(Do Deputado BISMARCK MAIA)**

*Institui os Centros de Ensino Esportivo  
e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Educação e do Ministério do Esporte, implantará nos municípios brasileiros centros de ensino esportivo.

Parágrafo Único. Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da Rede Pública de Ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Art. 2º Os centros de ensino esportivo consistirão de parques desportivos, dotados dos equipamentos necessários à realização de atividades físicas e à prática desportiva.

Art. 3º O Ministério da Educação e o Ministério do Esporte, em conjunto, terão a incumbência de implantar áreas dotadas dos equipamentos necessários às atividades físicas e à prática desportiva.

Art. 4º Os centros de ensino esportivo assegurarão aos estudantes da Rede Pública de Ensino atenção integral à saúde e complementação alimentar adequadas à prática de atividades físicas e desportivas.

Art. 5º O Poder Executivo baixará regulamentação sobre o modelo dos centros de ensino esportivo e sobre a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade pelo porte da cidade e no número de matrículas nas unidades da Rede Pública de Ensino.

## JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma potência desportiva só se efetiva na medida em que a prática da educação física e a iniciação às modalidades desportivas é oferecida, de maneira compulsória, aos contingentes estudantis das mais diversas faixas etárias.

No Brasil, no entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não trata o desporto como atividade curricular obrigatória. Em decorrência desse fato, o desporto não é praticado de maneira maciça no País, inviabilizando a detecção de talentos motores e o subsequente trabalho criação de desportistas de alto nível.

Em países economicamente menos desenvolvidos do que o Brasil – e Cuba é exemplo maior disso –, as crianças, jovens e adolescentes praticam desporto obrigatoriamente nas escolas, favorecendo o desenvolvimento da população, tanto em termos de saúde como de moral e cívica.

Reza, no entanto, o artigo 217 da Constituição brasileira que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Apesar dessa disposição, os estudantes da Rede Pública de ensino - que totalizam hoje 15 milhões de alunos -, principalmente as crianças, jovens e adolescentes dos segmentos mais carentes da população ainda não tiveram acesso a esse bem da cidadania, capaz de formar melhores cidadãos.

Posto que tem o Estado a tarefa de propiciar a todos, mas principalmente aos estudantes, a possibilidade de praticar desporto, entendo ser um modelo ideal para o Brasil a implantação, nas cidades de pequeno, médio e grande porte, de centros de prática esportiva, destinados a acolher os estudantes da Rede Pública de Ensino no contraturno, assegurando-se-lhes a iniciação desportiva, e ao mesmo tempo, atenção integral à saúde.

Esses centros, a serem estrategicamente implantados em área próxima às escolas, oferecerão espaços para a prática da educação física e para o ensino de modalidades desportivas, e propiciando, ao manter as crianças, jovens e adolescentes em tempo integral no ambiente escolar, proteção contra os riscos da arregimentação pela criminalidade, ao assegurar lazer e alimentação.

Ademais, em decorrência da implantação dos centros de educação esportiva, talentos motores serão identificados em quantidade crescente, possibilitando seu subseqüente aprimoramento por intermédio de treinamento intensivo e a transformação em desportista de alto rendimento.

Pelas razões acima expostas, e convicto de que esta proposta contempla um anseio da sociedade, contamos com o indispensável apoio dos nobre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ..... de setembro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**